



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.720419/2013-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.141 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 7 de novembro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PARA O SIMPLES NACIONAL
Recorrente TELEMATICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente) e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão **15-35.963**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme a seguir transcrito

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 01.977.731/0001-54

NOME EMPRESARIAL: TELEMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 18/01/2013

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 01.977.731/0001-54

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 8822

Nome do Tributo : SIMPLES

Número do Processo : 15254000082200924

Número da Inscrição: 6040900180376

Data da Inscrição : 17/08/2009

Os débitos foram listados em valor original.

A DRJ proferiu a seguinte decisão:

Voto

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, instaura o litígio e merece apreciação.

A própria interessada reconhece que a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União ocorreu em 13/02/2013, conforme consulta às folhas 27/32. Às folhas 41/42 foram anexados documentos que comprovam que o depósito judicial complementar, no valor de R\$ 4.000,00, foi realizado em 06/02/2013, segundo autenticação bancária.

A regularização das pendências impeditivas deveria ter sido feita até o final de janeiro de 2013, conforme determina o art. 6º, §2º,

I, da Resolução CGSN nº 94/2011. Logo, a existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, impossibilita a opção pelo Simples Nacional, conforme prevê o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Isto posto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.:

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

Alega, em síntese (repetindo os argumentos de sua impugnação), que havia ajuizado uma ação contra a cobrança do débito, em questão, oferecendo bens em penhora e que, posteriormente, em 02/2013, um depósito judicial complementar, no valor de R\$4.000,00.

Ocorre que a penhora não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional e o depósito foi realizado após o encerramento do mês de janeiro do ano 2013, contrariando o art. 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011, conforme muito bem fundamentado pela DRJ.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário, não havendo crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva